



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 004/2022 - PROCESSO N.º 033/2022 - EDITAL N.º 004/2022

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE NATUREZA CONTÍNUA, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, SEM FORNECIMENTO DE MATERIAL NECESSÁRIO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, NAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, A CONTAR DA DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES PRESENTE NO TERMO DE REFERÊNCIA.

**IMPUGNANTE:** AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ N.º 11.312.296/0001-00.

A Pregoeira da Câmara Municipal de Contagem, designada pela Portaria N.º 043/2021, de 16 de novembro de 2021, no exercício de sua competência, tempestivamente julga e responde a impugnação interposta pela empresa **AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ N.º 11.312.296/0001-00**, com as seguintes razões de fato e de direito:

### I – Das preliminares

Passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação:

**IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** interposta, tempestivamente e na forma exigida, pela empresa **AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, através de seu representante legal, devidamente qualificado na peça inicial, **CONTRA** os termos do Edital de **PREGÃO PRESENCIAL N.º 004/2022**, com fundamento na Lei Federal número 10.520, de 17 de julho de 2002, na Lei Federal número 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, na Lei Complementar número 123, de 14 de dezembro de 2006, no Decreto nº 3.555/2000, e na Portaria desta casa legislativa nº 013/2011. Observa-se que foram apresentados as razões e fundamentos para o pedido.

### II - Das Formalidades Legais

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que cientificados foram, todos os demais licitantes da existência e trâmite da respectiva **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação retro identificado.

### III - Das Alegações

A empresa **AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, apresentou impugnação ao Edital por discordar dos seus termos, conforme documento apenso aos autos do Processo, alegando em síntese, que:

#### II – DAS IRREGULARIDADES

##### II.1. Dos Requisitos de Qualificação Econômico-Financeira

Ao se analisar o edital em referência, especialmente quanto às condições de habilitação dos licitantes, constatou-se a ausência de alguns critérios de seleção que são autorizados pela legislação nacional e que existem



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

justamente para assegurar a total confiabilidade na certificação da capacidade econômico-financeira dos participantes.

O ato convocatório em referência, contudo, apenas exige na fase de habilitação a apresentação do Balanço Patrimonial/Demonstrações Contábeis e atendimento a índices contábeis, requisitos estes flagrantemente básicos e que, usualmente, e são requeridos reiteradamente nas licitações comuns, de baixa complexidade e que não demandam a logística, capacidade financeira e os cuidados necessários de acompanhamento que envolvem uma contratação de serviços terceirizados do vulto ora pretendido, para a qual se estima valor anual considerável e com a plena possibilidade de prorrogações de vigência por até 60 (sessenta) meses.

Com efeito, diante da natureza e da importância do objeto licitado, a impugnante compreende que as exigências quanto à capacidade financeira dos licitantes não se devem ater apenas a requisitos mais simples de avaliação, até porque existe justificativa suficiente para ser demandar aos participantes a comprovação de requisitos mais rigorosos, tais como a relação de compromissos e o capital circulante líquido de 16,66%.

(...)

No entanto, no caso da licitação em tela algumas destas comprovações foram injustificadamente desprezadas, devendo por isso ser o edital revisto a bem da legalidade e do interesse público.

(...)

Portanto, pela natureza do objeto e vulto da contratação, chega-se à conclusão de que as comprovações exigidas no edital são insuficientes.

(...)

Independentemente disso, se tais exigências foram colocadas como essenciais por norma, a omissão destes em um edital desta natureza constitui uma afronta ao Princípio da Legalidade. Independentemente disso, se tais exigências foram colocadas como essenciais por norma, a omissão destes em um edital desta natureza constitui uma afronta ao Princípio da Legalidade.

(...)

Pelos fundamentos aduzidos, a Impugnante requer seja recebida e processada a presente Impugnação, para, ao final, ser integralmente acolhida, a fim de que sejam incluídas no edital as seguintes exigências de qualificação econômico-financeira das licitantes, instaurando-se, assim, a competição apenas entre as interessadas que comprovem o mínimo de capacidade econômico-financeira necessária para a contratação com a Administração Pública, resguardando essa Administração quanto a possíveis empresas aventureiras, nos termos do permitido pelo art. 37, XXI, da CF, e pelo art. 31 da Lei 8.666/93, em conformidade com o entendimento da Corte de Contas da União:

- a) Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) igual ou superior a 16,66% do valor estimado para a contratação, calculado com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação; e
- b) declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante, observados os seguintes requisitos: 1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, relativa ao último exercício social; e 2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

## ESTADO DE MINAS GERAIS

discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício –DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

(...)

### **II.2. Da Impossibilidade do Reajuste Anual aos Valores Contratados – Confusão com Reequilíbrio Econômico-Financeiro**

(...)

O reequilíbrio econômico-financeiro nada mais é que a reposição ao contratado de valores que, por culpa ou não da Administração acabaram por onerar demais a contratação, tais como os custos previstos na Cláusula 10ª do já citado Anexo V. Já o reajuste de preços significa o simples repasse da inflação aos contratos, ou seja, tem caráter exclusivo de compensar os efeitos inflacionários.

(...)

Como dito, no reajuste ocorre unicamente a mera atualização dos preços praticados diante das perdas inflacionárias ocorridas no período, enquanto o reequilíbrio se deve à ocorrência de eventos que alteram a equação financeira original do contrato (alteração de custos e insumos por mudanças legais, por exemplo).

(...)

Com efeito, deve-se incluir à Cláusula 10ª do Anexo V a previsão, não apenas das hipóteses que ensejam o necessário reequilíbrio financeiro aos valores ajustados, mas, também, a hipótese do reajuste anual automático com base em índice governamental (IPC-a) para mera reposição das perdas inflacionárias do período.

### **III – Do Pedido**

Por todo o exposto, requer seja julgada procedente a presente impugnação, para que sejam corrigidas as impropriedades ora relatadas, visando acima de tudo assegurar a ampla participação das empresas interessadas e o caráter competitivo da licitação, fatores que fatalmente levarão esse órgão a receber propostas muito mais vantajosas.

### **IV – Da Análise da Administração**

Por tratar-se de assuntos referentes às exigências técnicas do objeto constantes no Termo de Referência, coube a esta Pregoeira encaminhar as alegações à área demandante, tendo a mesma realizado consulta junto à Procuradoria desta Casa Legislativa e se manifestado nos seguintes termos:

#### **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 004/2022 - PROCESSO N.º 033/2022 - EDITAL N.º 004/2022**

#### **1. PRELIMINAR**

Inicialmente, cumpre salientar que a impugnação foi remetida tempestivamente. Sendo assim, passamos à análise do mérito da impugnação.

#### **2. MÉRITO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

A empresa AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, daqui em diante denominada impugnante, apresentou, em síntese, a impugnação ao edital em questão em relação aos seguintes pontos: (1) ausência de exigências para qualificação econômico financeira "mais apuradas, tais como a relação de compromissos e o capital circulante líquido de 16,66%" e (2) ausência de hipótese do reajuste anual automático com base em índice governamental.

Desse modo, passamos à análise dos pontos impugnados do edital.

## 2.1 – AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIAS PARA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

A impugnante alega, numa breve síntese, que verificou "a ausência de alguns critérios de seleção autorizados em lei e que trazem total confiabilidade na certificação da capacidade econômico-financeira dos participantes,(...) até porque existe justificativa suficiente para se demandar aos participantes a comprovação de requisitos mais rigorosos, tais como a relação de compromissos e o capital circulante líquido de 16,66%." Justifica que tais exigências são previstas na IN 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Requer, portanto, que sejam incluídas no edital as citadas exigências de qualificação econômico-financeira.

### ANÁLISE

No que tange o tema, pertinente observar o que determina a norma que rege a matéria, Lei nº 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, [...];

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, [...].

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (grifamos)

Observa-se no caso em tela que toda a argumentação da impugnante baseia-se na Instrução Normativa nº 05/2017, norma específica para licitações “sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional”, conforme fixado expressamente na própria norma, não sendo aplicável a este Legislativo municipal de forma obrigatória.

Apesar de a impugnante citar a Súmula nº 222 do TCU, buscando justificar que esta Casa Legislativa deveria observar a referida Instrução Normativa, entende-se, claramente, que seu conteúdo não trata de normas gerais de licitação, mas sim de normas específicas a serem observadas no âmbito ali delimitado.

No entanto, de fato, deve-se admitir que razão assiste a impugnante quanto à necessidade de se estabelecer no edital exigências que visem a garantir a fiel execução do futuro contrato.

Nesse sentido, visando à participação no certame de empresas experientes e com capacidade financeira para a eficiente execução do objeto e do contrato, foram fixadas no edital impugnado todas as exigências limitadas pela Lei nº 8666/93, entendidas suficientes e pertinentes.

Quanto à “relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira”, trata-se de opção prevista no art. 31, § 4º, da Lei 8666/93, que pode discricionariamente constar do edital. Entendeu este Órgão, por ocasião da elaboração do edital, que as regras estabelecidas e firmadas eram suficientes para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Portanto, a Administração deve exigir dos participantes somente o que for realmente necessário para a adequada execução dos serviços desde que respeitados os interesses administrativos e a segurança da futura contratação, a fim de selecionar, dentre as inúmeras licitantes, a proposta que lhe melhor aprouver, tendo em vista principalmente o interesse público e as exigências legais. Assim, entende, esta Procuradoria, que o edital não deve ser alterado, permanecendo suficientes e adequadas as exigências constantes nos itens 8.5.1 a 8.5.9.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### 2.2 - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DO REAJUSTE ANUAL

Alega a impugnante que o edital deixou de prever o reajuste aos preços originalmente ajustados a cada período de 12 (doze) meses.

#### ANÁLISE

Quanto aos critérios de recomposição dos valores dos contratos de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra que também contemplam a utilização de insumos necessários à sua execução, devemos observar que cada uma dessas parcelas (mão de obra e insumos) pode ter seus respectivos valores recompostos por meio da utilização de institutos distintos.

Enquanto a mão de obra deve ser reajustada mediante o instituto da repactuação, os valores dos insumos, cujos preços sejam definidos pelo mercado, podem sofrer o reajuste por índices.

No mesmo sentido, a Advocacia Geral da União editou a Orientação Normativa nº 25, de 1º de abril de 2009, vejamos:

*“No contrato de serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra, o interregno de um ano para que se autorize a repactuação deverá ser contado da data do orçamento a que a proposta se referir, assim entendido o acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, para os custos decorrentes de mão de obra, e da data limite para a apresentação da proposta em relação aos demais insumos.” (DOU de 07/04/2009, com redação dada pela Portaria AGU nº 572, publicada no DOU de 14.12.2011).*

Assim, a Administração pode prever no contrato que os custos decorrentes de mão de obra serão **repactuados** 12 meses após a data do orçamento a que a proposta se refere, mediante a apresentação da convenção/acordo/dissídio coletivo, e que os valores relativos aos demais insumos, que não estiverem assegurados em instrumentos coletivos, serão **reajustados** 12 meses após a data da apresentação da proposta, mediante a incidência de índices pré-fixados.

É certo que a repactuação relativa à mão de obra será feita com base na variação efetiva do custo dela expressada nas convenções ou acordos coletivos de trabalho, sendo vedada por disposição normativa expressa a repactuação deste custo com base em índices gerais ou específicos previstos no contrato.

No que diz respeito à variação de custos dos insumos necessários à execução do contrato, é possível que a reajuste opere pela aplicação de índice pré - estabelecido no contrato ou no instrumento convocatório.

A repactuação somente deve ser concedida mediante a comprovação pelo contratado do aumento dos custos, considerando-se (i) os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração; (ii) as particularidades do contrato em vigência; (iii) a nova planilha com variação dos custos apresentada; e (iv) indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, o valor dos custos com insumos e materiais, poderá ser reajustado, mediante iniciativa da CONTRATADA, observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses, contados da data limite para apresentação da proposta;

Já o valor do vale-transporte será reajustado quando ocorrer alteração do valor da passagem do transporte coletivo do Município onde o serviço está sendo prestado, desde que o reajuste seja homologado pelos órgãos competentes;

## CONCLUSÃO

Diante das considerações apresentadas, entendemos que a presente impugnação, deverá ser acolhida parcialmente, sugerindo a retificação parcial dos termos do edital referente ao Pregão Presencial 004/2022, para atender a solicitação da impugnante apenas quanto a inclusão de hipótese do reajuste anual com base em índices pré-estabelecidos.

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

## Da Decisão

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecemos da Impugnação interposta pela empresa AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, para dar-lhe provimento parcial, decidindo conforme exposto acima pela retificação parcial dos termos do Edital referente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº. 053/2021.

Contagem, 25 de maio de 2022.

**Thassia Danúbia Batista Leão**  
Pregoeira

**Ana Dalva Lago Oliveira**  
Equipe de Apoio

**Aline Cristina de Mello**  
Equipe de Apoio

## DECISÃO

**FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA (CONTRA)**

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 004/2022 - PROCESSO N° 033/2022 - EDITAL N° 004/2022**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE NATUREZA CONTÍNUA, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, SEM FORNECIMENTO DE MATERIAL NECESSÁRIO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, NAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, A CONTAR DA DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES PRESENTE NO TERMO DE REFERÊNCIA.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

**IMPUGNANTE: AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ Nº 11.312.296/0001-00**

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei Nº 8.666/93 e com base na análise efetuada pela Equipe de Pregões, RATIFICO a Decisão proferida quanto à Impugnação interposta pela empresa, AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, conhecendo da mesma, para dar-lhe provimento parcial, decidindo pela retificação parcial dos termos do Edital referente ao PREGÃO PRESENCIAL N.º 004/2022.

Contagem, 25 de maio de 2022.

  
**Vereador Aleksander Chiodi Maia**  
**Presidente da Câmara Municipal de Contagem/MG**

*A* *Ad*